



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21/02/2019

Ata nº 14/2019

Aos vinte um dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Itacir Amauri Flores, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 21/02/2019. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata 11/19, de 12/02/2019, em regime de discussão e votação, no silêncio foi aprovada por unanimidade. De imediato, passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21-02-2019** PROTOCOLO Nº 19/005.749-1 REATIVAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: **GUABIJU IMOVEIS LTDA** NIRE : 4320221080-0 PROCESSO Nº: 001/1.15.0040201-0 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/005.746-7 SUSPENSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: **EDESON REDEL MARON** NIRE: 43104699634 PROCESSO Nº: 074/1.19.0000200-9 COMARCA: TRÊS DE MAIO/RS PROTOCOLO Nº 19/005.706-8 EXISTÊNCIA DE AÇÃO EMPRESA: **IMPEX REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – EPP** NIRE: 4320731010-1 PROCESSO: 063/1.18.000996-4 COMARCA: SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS PROTOCOLO Nº 19/005.707-6 EXISTÊNCIA DE AÇÃO EMPRESA: **COMAR COMERCIO DE AREIA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** NIRE : 4320731603-7 PROCESSO Nº: 063/1.17.0001515-6 COMARCA: SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS PROTOCOLO Nº 19/005.751-3 EXISTÊNCIA DE AÇÃO EMPRESA: **HOTEL CONFORT LTDA** NIRE : 4320495788-1 PROCESSO Nº: 019/1.17.0015737-7 COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS PROTOCOLO Nº 19/005.753-0 COMUNICAÇÃO DE CANCELAMENTO EMPRESA: **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REAL LTDA** NIRE: 4320747928-9 PROTOCOLO Nº 19/006.314-9 LEVANTAMENTO DE PENHORA DE QUOTAS DO SR. JUAREZ FRANCISCO NONEMACHER JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **MULTIPAR PARTICIPACOES LTDA** NIRE: 4320598650-7 PROCESSO Nº: 0020761-07.2000.8.26.0114 COMARCA: CAMPINAS/RS PROTOCOLO Nº 19/005.892-7 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **SIGRID BIERHALS** NIRE: 4310737295-4 PROCESSO Nº: 132/1.19.0000065-0 COMARCA: SAPIRANGA/RS PROTOCOLO Nº 18/548.962-1 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO LIBANO** NIRE: 4310176378-1 PROCESSO Nº: 045/1.06.0003455-1 COMARCA: ENCRUZILHADA DO



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SUL/RS PROTOCOLO Nº 18/548.955-9 EMPRESA: **BRASIL T DA ROSA FILTROS – EPP**
NIRE: 4310821843-6 PROCESSO Nº: 086/1.14.0007629-0 COMARCA: CACHOEIRINHA/RS
PROTOCOLO Nº 19/006.315-7 PENHORA DE PARTE DO CAPITAL DA EMPRESA EMPRESA:
METALURGICA BASSANO EIRELI NIRE: 4360026512-4 PROCESSO Nº: 0021088-
44.2018.5.04.0029 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/006.316-5
INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DOS SRS. RAUL OTTO BECKER
E RENATO LUIS BECKER EMPRESA: **MECANICA BEQUINHA LTDA** NIRE : 4320013228-3
PROCESSO Nº: 019/1.05.0043106-0 COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS PROTOCOLO Nº
19/006.305-0 PENHORA DE QUOTAS DO SR. JOSÉ AMÉRICO FAGUNDES MACHADO
EMPRESA: **REDCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA** NIRE: 4320567613-3 PROCESSO
Nº: 001/1.14.0230061-2 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/006.307-6
PENHORA DE QUOTAS DO SR. JOSÉ AMÉRICO FAGUNDES MACHADO JUNTO À
EMPRESA EMPRESA: **INDICARE CONSULTORIA LTDA** NIRE: 4320372128-0 PROCESSO Nº:
001/1.14.0230061-2 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/006.309-2
PENHORA DE QUOTAS DA EMPRESA EMPRESA: **GO REPRESENTACOES LTDA** NIRE :
4320041025-9 PROCESSO Nº: 010/1.13.0037275-3 COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS. Dando
continuidade, o Presidente Itacir Amauri Flores, informou que hoje teremos o relato do Vogal
Paulo Mazzardo, que em seguida, passa a relatar:” MEDIDA ADMINISTRATIVA DE
CANCELAMENTO DE ATO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE
DO SUL EMPRESA: ASSMANN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. NIRE: 4320105336-1
PROTOCOLO: 11/291359-8 OBJETO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO
SENHOR PRESIDENTE, MEMBROS COMPONENTES DA MESA, COLEGAS VOGAIS E
DEMAIS PRESENTES. RELATÓRIO: Em 20 de outubro de 2011, foi iniciado, pela Divisão de
Recursos, procedimento administrativo para cancelamento de ato arquivado neste órgão de
registro, Alteração Contratual, arquivada sob n. 1993040, em 23/11/2000. A iniciativa do
procedimento deu-se em razão de a referida alteração ter sido arquivada após a decretação da
falência da sociedade, a qual também fora arquivada nesta Junta Comercial, por meio do n.º de
arquivamento 1980208, em 05/10/2000, e comunicada por intermédio do Ofício de n.º 1893/99-
NO, de 28 de dezembro de 1999, proveniente do Juiz de Direito de Comarca de Gramado, Dr.
Cyro Púperi. Várias foram as diligências realizadas por este órgão para tentar viabilizar a
correção dos procedimentos a serem tomados pela empresa, mas todas as tentativas de contato
não lograram êxito. Em 26-01-2012, 09-11-2012, 12-03-2013 e 29-04-2014, foram enviados
ofícios à Vara de Falências e Concordatas de Comarca de Gramado/RS, os quais foram
respondidos por ocasião do ofício n.º 063, de 16/06/2014, informando que o processo foi extinto
em 02-02-2000 e arquivado em 14-09-2000. Sobre a medida, a Assessoria Jurídica desta Junta
Comercial manifestou-se no sentido de cancelar o ato, tendo em vista que “no âmbito desta Junta
Comercial há posição já definida em relação a esta matéria, preponderando o entendimento de

Júlio

A

A

P. S. S. S.

A. J. S. S.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

que a reabilitação não é possível para sociedades empresárias falidas, ou seja, entende-se que cancelar a sobrevivência da pessoa jurídica depois da decretação da falência significa violar frontalmente o princípio do devido processo legal. Qualquer tentativa de se alterar este procedimento quer através do levantamento da falência, quer através da manutenção injustificada da atividade, representa uma negação da finalidade última do processo de falência [...] Depois da reabilitação o falido pode até constituir nova empresa sob a mesma denominação social, mas a identidade jurídica da empresa não será a mesma. As inscrições da sociedade empresária perante o CNPJ e perante as Juntas Comerciais não coincidirão com os dados da sociedade falida, a qual já tem sua personalidade jurídica sepultada desde a decretação da falência". É o relatório. **VOTO** Pelo exposto no relatório supra, cuida-se de arquivamento de ato posterior à decretação de falência da sociedade. Muito embora tenhamos aparência de procedimento padrão e de fácil solução, há que se tomarem alguns cuidados com relação ao referido procedimento. **DA FALÊNCIA E SEU OBJETIVO** Sabe-se que a falência não é um estado de pura e simples dificuldade financeira. A insolvência é um estado de fato e não deve ser confundido com a falência, que é um estado de direito e só existirá com a decretação em juízo¹. Para ser considerado falido, é preciso decisão judicial nesse sentido, tendo em vista os efeitos oriundos dessa condição serem bastante específicos. Segundo Ricardo Negrão, "falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica – é arrecadado, visando o pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional. É um processo judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acerto dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores"². Verifica-se, portanto, que o procedimento falimentar não é simples e decorre de um processo complexo de verificação patrimonial da sociedade, com o objetivo de satisfazer seu conjunto de credores. **DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO** Realizado todo esse procedimento que visa à apuração patrimonial e satisfação dos credores da empresa, resta saber se a sociedade possui legitimidade para dar continuidade às suas atividades. Conforme assevera a Assessora Jurídica desta Casa, "A permissão para a retomada do exercício do comércio após o procedimento falimentar (...) é restrita à pessoa física dos sócios, desde que cumpridos os requisitos delineados em lei. Não há previsão legal alguma, nem na NLF (11.101/2005) para que a sociedade empresária falida possa manter sua atividade comercial nesta situação. Não obstante a manifestação da ilustre colega no sentido de que não existe a possibilidade legal de continuidade, pela empresa, da atividade empresarial, Marlon Tomazette assevera que "A ausência de patrimônio suficiente para honrar o pagamento de todos os credores da companhia é

¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 317.

² NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas e falência. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 249.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

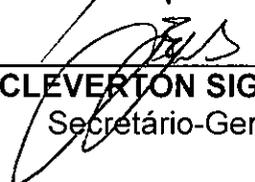
traço normalmente ligado à falência e, por isso, o fim do processo de falência leva ao fim do patrimônio social e, conseqüentemente, à inexecuibilidade de qualquer objetivo a que tenha se proposto a sociedade. Por isso, com a decretação da falência, inicia-se o processo de dissolução da sociedade". O que o ilustre autor está querendo dizer é que o curso natural das empresas falidas é a sua dissolução, não o arquivamento de novas alterações. Por isso, quando a sociedade arquivar alterações contratuais logo após a decretação da falência, esses arquivamentos não devem prosperar, tendo em vista que não é a lógica natural do processo falimentar. Assim sendo, qualquer arquivamento de novos atos após a decretação de falência de uma empresa, deve ensejar o início de procedimento cancelatório desses atos, porquanto ato eivado de má-fé pela inequívoca violação de decisão judicial, já que de conhecimento dos sócios e da sociedade. Aliás, mais do que má-fé, o exercício de "atividade para o qual inabilitado ou incapacitado por decisão judicial" constitui tipo penal capitulado no artigo 176 da Lei n. 11.101/2005. Caso deseje o empresário manter eventual atividade após a decretação da falência, a essa vontade deve preceder permissivo judicial, nos termos da legislação pertinente. No caso em concreto, e pela peculiaridade da espécie em que a atuação, ao menos em tese, constitui ilícito penal, afastou a possibilidade de incidência de prescrição e/ou decadência. Essas são as considerações tomadas para impossibilitar o arquivamento de atos futuros por esta sociedade, bem como para determinar o cancelamento do ato registrado sob o n.º 1993040, de 23-11-2000, tendo em vista que arquivado após a sua decretação de falência e, ainda, fazê-la voltar a ostentar o status de falida. É como voto. Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2019. Paulo Sérgio Mazzardo, Vogal Relator da 3ª Turma. Em seguida, colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando Prosseguimento o presidente, passou para os assuntos gerais, com a palavra o Secretário-Geral Cleverton Signor que saudou a todos e começou a falar sobre a resolução 001/2019 que trata sobre a tabela de preços dos serviços prestados pela Junta Comercial, que sofreu alguns reajustes e foi encaminhada para todos os vogais, colocada a resolução em discussão e votação, a mesma foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente passou para assuntos sociais, com vogal Tassiro Fracasso, que agradeceu por tudo que passou nesses 4 anos de Junta Comercial. Em seguida, o vogal Zélio Hocsman, pediu a palavra e disse e vogal Tassiro Fracasso, deveria tentar novamente falar com a entidade que o indicou para que possa ficar mais um pouco na Junta Comercial como Vogal. Dando prosseguimento, o presidente agradeceu as presenças, pediu que fosse lavrada a presente ata para leitura e aprovação. Em seguida, encerrou a Sessão Plenária e reiniciou a Sessão de Turmas.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



ITACIR AMAURI FLORES
Presidente



CLEVERTON SIGNOR
Secretário-Geral



Eloi Antonio de Paula
Vogal



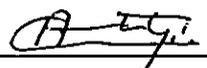
Everton André Batista Lopes
Vogal



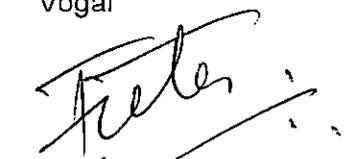
Fabiano Zouvi
Vogal



Inajara de Lima
Vogal



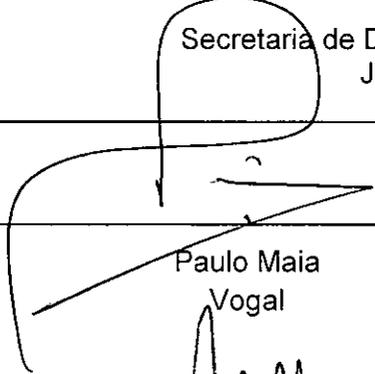
Joni Alberto Matte
Vogal



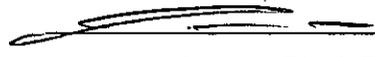
José Freitas de Oliveira Filho
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



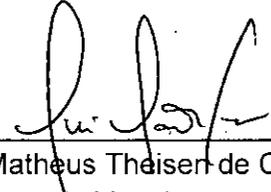
Paulo Maia
Vogal



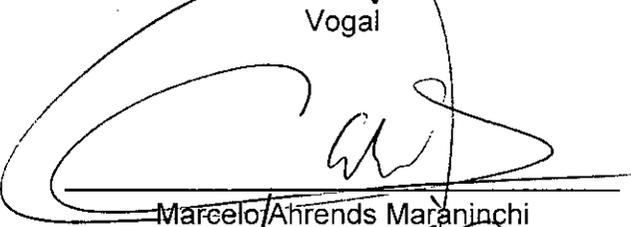
Lauren Block Teixeira
Vogal



Leonardo Ely Schreiner
Vogal



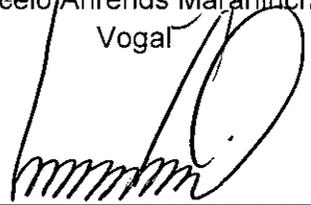
Luís Matheus Theisen de Castro
Vogal



Marcelo Ahrends Maraninchi
Vogal



Maria Pia de Freitas Costa Rodrigues
Vogal



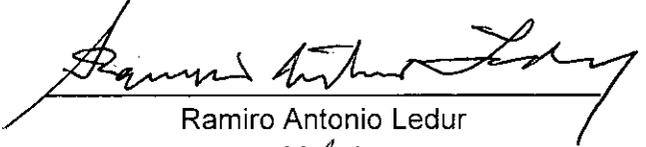
Marlene Teresinha Chassott
Vogal



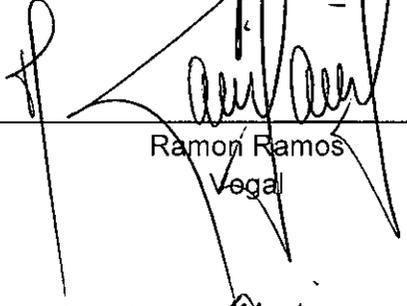
Murilo Lima Trindade
Vogal



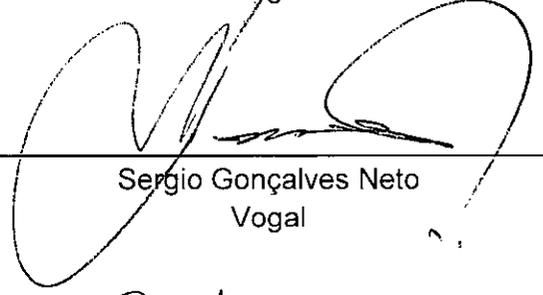
Paulo Sérgio Mazzardo
Vogal



Ramiro Antonio Ledur
Vogal



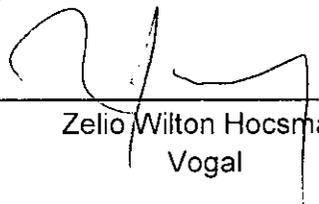
Ramon Ramos
Vogal



Sergio Gonçalves Neto
Vogal



Ana Paula Queiroz
Vogal



Zelio Wilton Hocsman
Vogal